

- b) The General Prosecutor's Office of the Republic of Armenia, in respect of requests at criminal prosecution stage.»

Tradução

Reservas

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, a República da Arménia declara que o n.º 1 do artigo 2.º será apenas aplicável às seguintes categorias de infracções penais:

- a) Crimes contra a propriedade;
- b) Crimes contra as actividades económicas;
- c) Crimes contra a segurança pública;
- d) Crimes contra a saúde pública;
- e) Crimes contra os fundamentos da ordem constitucional e da segurança do Estado;
- f) Crimes contra os serviços do Estado.

A República da Arménia reserva-se a faculdade de editar outras categorias de actividades criminosas.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º, a República da Arménia declara que o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção será aplicável a todas as categorias de infracções constantes da sua declaração feita em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º, a República da Arménia declara que o n.º 2 do artigo 14.º será aplicável sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 25.º, a República da Arménia declara que os pedidos e os documentos de apoio destinados às autoridades da Arménia serão acompanhados de uma tradução autenticada para arménio ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º da Convenção, a República da Arménia declara que as informações ou provas fornecidas nos termos no capítulo III não poderão, sem o seu consentimento prévio, ser utilizadas ou transmitidas pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigação ou de processo diferentes dos especificados no pedido.

Declaração

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º da Convenção, a República da Arménia comunica que as autoridades centrais designadas nos termos do n.º 1 do artigo 23.º são:

- a) O Ministério da Justiça da República da Arménia, relativamente a pedidos de execução de sentenças transitadas em julgado;
- b) A Procuradoria-Geral da República da Arménia, relativamente a pedidos em fase de procedimento criminal.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A Convenção entrou em vigor para a República da Arménia em 1 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, estabeleceu a nova organização institucional do sector vitivinícola nacional e, ao mesmo tempo, disciplinou o reconhecimento, a protecção, o controlo, a certificação e a utilização das respectivas denominações de origem e indicações geográficas, tendo ainda definido o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

O referido diploma pretende concretizar uma reforma do sector da vinha e do vinho em Portugal, não só na sua perspectiva institucional e orgânica, como também no campo da sua regulamentação, reflectindo a revisão da organização comum do mercado vitivinícola estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Neste novo contexto, prevê-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações a introduzir através de regulamentação própria dos respectivos órgãos de governo regional.

As especificidades do sector vitivinícola na Região Autónoma da Madeira, caracterizado por uma secular ligação dos agricultores à cultura da vinha, pela histórica indústria do vinho da Madeira e pela importância económica gerada pela comercialização do vinho, associada ao aprofundamento e alargamento do processo autonómico regional, determina a necessidade de o novo regime traçado pelo referido diploma compreender e reconhecer as especificidades deste sector na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, nos artigos 39.º e 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, disciplina o reconhecimento, a protecção, o controlo, a certificação e a utilização das respectivas

denominações de origem (adiante designadas por DO) e as indicações geográficas (adiante designadas por IG) e define o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas e funcionais

1 — O Instituto do Vinho da Madeira é a entidade pública que coordena, regula e fiscaliza o sector vitivinícola na Região Autónoma da Madeira.

2 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, a entidades certificadoras consideram-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Instituto do Vinho da Madeira.

Artigo 3.º

Denominações de origem e indicações geográficas

As DO e IG a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que se reportem a produtos vitivinícolas da Região Autónoma da Madeira são reconhecidas e extintas por portaria do secretário regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 4.º

Regulamento de produção e comércio

Os regulamentos de produção e comércio de produtos do sector vitivinícola regional com direito a uma DO ou IG a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, são aprovados por portaria do secretário regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 5.º

Publicação dos símbolos de garantia

Os símbolos ou selos de garantia a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, dos produtos vitivinícolas regionais com direito a uma DO ou a uma IG são publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os diplomas respeitantes às matérias que venham a ser objecto de regulamentação nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, designadamente os seguintes:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro;
- b) Portaria n.º 86/99, de 12 de Maio;
- c) Portaria n.º 86/2004, de 2 de Abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime previsto nos diplomas ora revogados mantém-se transitoriamente em vigor até à publicação das portarias previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente

diploma relativamente às matérias que as mesmas visam regulamentar.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/M

Acréscimo regional ao valor da retribuição mínima nacional garantida

O salário mínimo nacional foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e a sua importância tem sido grande como factor dinamizador dos salários convencionais e garante de um nível mínimo que assegure um padrão de rendimentos salariais e de condições de vida.

A Região Autónoma da Madeira, desde a institucionalização da autonomia e da transferência de competências, assumiu no programa laboral do Governo Regional preocupações sociais que implicavam o reforço dos valores do salário mínimo nacional a vigorar na Região, de modo que pudessem ser compensados os constrangimentos advindos dos custos de insularidade e assim contribuir para a melhoria das condições remuneratórias dos segmentos profissionais mais desfavorecidos.

Nesta ordem de objectivos, a partir de 1987, passaram a vigorar na Região acréscimos salariais aos valores do salário mínimo nacional, na ordem de 2%, correspondendo à percentagem atribuída aos designados custos de insularidade.

Esta política de acréscimos tem sido mantida na Região, tendo sempre o valor referencial do acréscimo de 2%, pelo que se reitera esta prática, dado o alcance e os benefícios sociais decorrentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido por lei da República, para vigorar em 2006 tem, na Região Autónoma da Madeira, um acréscimo de 2%.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer aos trabalhadores do serviço doméstico quer aos trabalhadores dos restantes sectores.